



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.016 /2005**

*Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público do Município de Santa Rita d'Oeste e dá providências correlatas.*

**JOÃO BAPTISTA LUJAN**, Prefeito Municipal em exercício do Município Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Das disposições preliminares**

**SEÇÃO I**

**Do Estatuto do Magistério e Seus Objetivos**

**ART. 1º** - Esta Lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica, nas modalidades regular e de suplência, institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação de Santa Rita d'Oeste, nos termos do Artigo 67, da Lei Federal nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e denominar-se-á "Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".

**ART. 2º** - A aplicação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da



Educação do Município de Santa Rita d'Oeste, obedecerá ao disposto no Anexo I desta Lei.

**ART. 3º** - Esta Lei abrange os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas de educação, que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação infantil, o ensino fundamental regular, a educação de jovens e adultos e educação especial.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Conceitos Básicos**

**ART. 4º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- cargo do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II- classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;
- III- carreira do magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso de provas e títulos, do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 3º;
- IV- quadro do magistério: conjunto de cargos e funções-atividade de docentes e de cargos e funções-atividade de especialistas de educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação.



## **CAPITULO II**

### **Do Quadro do Magistério**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Composição**

**ART. 5º** - O Quadro do Magistério é composto de cargos de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, e cargos em comissão.

**ART. 6º** - Será constituído de classes de docentes e de classes de especialistas de educação, na seguinte conformidade:

- I- Classe de docentes:
  - a) Professor de Educação Básica I – (PEB I);
  - b) Professor de Educação Básica II – (PEB II).
- II- Classe de Especialistas de Educação:
  - a) Auxiliar de Direção de Escola;
  - b) Diretor de Escola.

**ART. 7º** - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na Unidade Escolar, na classe de Especialistas de Educação, o cargo de Coordenador Pedagógico, sendo o mesmo ocupado por docente, titular de cargo, escolhido pelo Diretor da escola, com anuência do corpo docente, com indicação do Secretário Municipal de Educação e designação pelo chefe do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do campo de atuação**

**ART. 8º** - Os integrantes das classes docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:



- I- Professor de Educação Básica I – (PEB I):
  - a) na Educação Infantil;
  - b) de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, regular e supletivo.
- II- Professor de Educação Básica II- (PEB II):
  - a) na Educação Especial;
  - b) de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo.

§ 1º – O Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física poderá atuar no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª series, com aulas específicas de sua área.

§ 2º - O docente da Educação Especial exercerá, além do magistério, assessoria aos docentes em cujas classes estiverem matriculados educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

**ART. 9º** - Os integrantes das classes de especialistas da educação exercerão suas atividades na educação básica.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Provimento**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Requisitos**

**ART. 10º** - Os requisitos para provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de especialistas de educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II, integrante desta Lei Complementar.



## **SEÇÃO II**

### **Da Forma de Provimento**

**ART. 11** – A forma de provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de especialistas de educação será feita através de Nomeação, mediante Portaria do Executivo Municipal segundo o abaixo enunciado:

- a) em caráter efetivo – para os cargos das classes de docentes e especialistas;
- b) em comissão – para o cargo de Coordenador Pedagógico.

**Parágrafo Único** – Docentes e especialistas que vierem ocupar cargos em comissão, no exercício dos mesmos, terão assegurados todos os direitos e vantagens de seus cargos, nos termos desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Concursos Públicos**

**ART. 12** – O provimento das classes de docentes e especialistas far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

**ART 13** – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

**ART. 14** – Os concursos públicos de que trata o artigo 12 serão realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

**ART. 15** – Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão:

- I – a modalidade do concurso;



- II – as condições para o provimento do cargo;
- III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do concurso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Funções – Atividades e das Nomeações**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Preenchimento das Funções - Atividade**

**ART. 16** – O preenchimento de funções - atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário, nos termos da legislação municipal.

§ 1º – Havendo concurso público aberto, poderá ser utilizada a seqüência de classificação para realizar as admissões temporárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Requisitos**

**ART. 17** – Os requisitos para preenchimento das funções-atividade, de caráter temporário, das classes de docentes, estão estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.



### SEÇÃO III

#### Das Designações

**ART. 18** – As designações para as funções de Coordenador Pedagógico serão precedidas da escolha entre os docentes; com referendo do Diretor da Escola e indicação do Secretário Municipal de Educação.

**ART. 19** – A designação e a dispensa da função do Coordenador Pedagógico é de competência do Prefeito Municipal.

**ART. 20** – Para ser designado Coordenador Pedagógico o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

- I – ser docente em exercício;
- II – ter licenciatura plena em Pedagogia;
- III – ter no mínimo 3 (três) anos de experiência docente na educação básica, em efetivo exercício.

### CAPÍTULO V

#### Das Substituições

**ART. 21** – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do magistério.

**Parágrafo único.** O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a correspondente ao cargo que exerça em substituição enquanto permanecer nessa situação.

**ART. 22** – Os cargos da classe de especialista de educação e a função de Coordenador Pedagógico comportarão substituição sempre que o



seu ocupante se afastar a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, atendendo o interesse da Administração e respeitado o disposto no Art. 7º desta Lei Complementar.

**ART. 23** – A Secretaria de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar. ✓

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Remoção**

**ART. 24** – A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos.

§ 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério, titulares de cargo, poderão participar de remoção, a partir da data de ingresso no quadro do Magistério Municipal de Santa Rita d'Oeste.

§ 2º - Ocorrendo empate no concurso de remoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no magistério municipal de Santa Rita d'Oeste;

II – maior idade;

III – maior número de filhos menores de 18 anos.

§ 3º - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de idênticas atividades, requererem mudança das respectivas lotações, observado sempre o início do ano letivo.

§ 4º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério, somente podendo ser



oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 5º - O docente ou especialista de educação utilizar-se-á da permuta sempre que manifestar interesse, respeitando o disposto no § 3º.

§ 6º - A lotação e o início do exercício do pessoal removido deverá ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando o servidor estiver em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

## CAPÍTULO VII

### Da Vacância de Cargos

**ART. 25** - A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá por morte, aposentadoria, remoção, exoneração ou demissão.

**ART. 26** - A dispensa da função-atividade dar-se-á:

- I - pelo provimento do cargo efetivo, sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;
- II - pela reassunção do titular de cargo;
- III - quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;
- IV - por falta de cumprimento dos deveres.



## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Jornada de Trabalho**

#### **Seção I**

#### **Da Jornada de Trabalho Docente**

**ART. 27** – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – Jornada Parcial de Trabalho Docente;
- II – Jornada Básica de Trabalho Docente.

**ART. 28** – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:

I – Jornada Parcial de Trabalho Docente, composta de 24 horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por 30 horas semanais, sendo:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

**§ 1º** - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos.



§ 2º - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ser realizadas em dois dias, divididas em dois blocos.

§ 3º - A escolha do dia e horário de realização da HTPC é de competência do Diretor da Escola, ouvido o interesse dos docentes.

§ 4º - As Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**ART. 29** – Os docentes titulares de cargo exercerão suas atividades conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada Parcial de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica I – (PEBI) que atua na Educação Infantil.;

II – Jornada Básica de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica I – (PEBI) que atua no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e na Educação de jovens e Adultos, Professor de Educação Básica II - (PEBII) que atua de 5ª a 8ª séries e Educação Especial que atua nas classes de alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**ART. 30** – As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar, aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que vierem a cumprir.





**ART. 31** – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 28 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de dois cargos, de diferentes redes de ensino, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º - A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**ART. 32** – Quando o conjunto de horas atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no Art. 28 para Professor de Educação Básica II (PEB II), configurar-se-á carga reduzida de trabalho docente.

§ 1º - No caso da carga reduzida de trabalho docente, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que esteja legalmente habilitado, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º - Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designado pela Secretaria Municipal de Educação do Município, tantas horas de atividades necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.



**ART. 33** – Os ocupantes de cargos aludidos pelo Art. 29 deverão compor a respectiva jornada dentro de seu campo de atuação. Na falta, poderão exercer a docência de outras disciplinas ou em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

**Parágrafo Único** – Permanecendo a falta de classes ficarão adidos, cumprindo horas de atividades conforme regulamentação.

## **Seção II**

### **Da jornada de Trabalho do Especialista de Educação**

**ART. 34** – A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 40 (quarenta) horas de trabalho.

**Parágrafo único** – Na hipótese de acumulação de cargos, de diferentes redes de ensino, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

## **Seção III**

### **Da carga suplementar de Trabalho Docente**

**ART. 35** - Os professores de Educação Básica I (PEB I) e os professores de Educação Básica III (PEB II) poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**ART. 36** – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito.



§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada a que se refere o Art. 28 desta Lei Complementar.

**ART. 37** – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 35 e 36 desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Regime Previdenciário e da Aposentadoria**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Regime Previdenciário**

**ART. 38** – Os servidores do magistério público municipal serão filiados ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Aposentadoria**

**ART. 39** – A aposentadoria dos servidores do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil.



**ART. 40** – Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão por conta do Instituto de Previdência Municipal, complementados pelos Cofres Públicos do Município, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Classificação para atribuição de Classes ou Aulas**

**ART. 41** – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

- I – títulos;
- II – tempo de serviço no magistério público municipal de Santa Rita d'Oeste.

**§ 1º** - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos estabelecidos neste artigo para os casos de:

- I – substituição de docente e de especialista de educação prevista no Art. 21 desta Lei Complementar;
- II – concurso de remoção previsto no Art. 24 desta Lei Complementar.

**§ 2º** - A Secretaria de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo. ✓

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Promoção**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Progressão Funcional**



**ART. 42** – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço e atualização.

**ART. 43** – Os integrantes da carreira do magistério poderão passar para nível superior da respectiva classe através dos seguintes critérios:

- I- tempo de serviço no quadro do magistério;
- II- via acadêmica, consideradas as habilitações e especializações obtidas em grau superior de ensino.

**ART. 44** – A Progressão Funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho.

**ART. 45** – Fica assegurada a Progressão Funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático, em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I:

- a) mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Pedagogia ou Normal Superior de graduação correspondente à licenciatura plena; será enquadrado no nível imediatamente superior;
- b) mediante apresentação de certificado de Curso de Especialização, *Lato Sensu*, na área de atuação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por Instituição de Ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;
- c) mediante apresentação de título de mestre: será enquadrado no nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no nível IV;



d) mediante a apresentação de título de doutor: será enquadrado no nível V.

II – Professor de Educação Básica II e Especialista de Educação:

- a) mediante a apresentação de certificado de curso de Especialização, *Lato Sensu*, na área de atuação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por Instituição de Ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;
- b) mediante a apresentação de título de mestre: será enquadrado no nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no nível IV;
- c) mediante a apresentação de título de doutor: será enquadrado no nível V.

§ 1º - Os certificados previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada acumulação.

§ 2º - Somente será aceito um certificado para cada nível de graduação.

§ 3º - O enquadramento somente será efetuado no início de cada exercício, com apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 4º - Não será considerado como título e não concorrerá a progressão funcional o certificado que servirá como pré-requisito para o cargo, na forma da legislação.

**Art. 46** – Para fins de Progressão Funcional por tempo de serviço deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo



de efetivo exercício do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- a) do nível I para o nível II – 05 (cinco) anos ou 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias;
- b) do nível II para o nível III – 05 (cinco) anos ou 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias;
- c) do nível III para o nível IV – 05 (cinco) anos ou 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias;
- d) do nível IV para o nível V – 05 (cinco) anos ou 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias.

**Parágrafo Único** - O tempo utilizado para a passagem dos níveis é cumulativo.

**ART. 47** – Na contagem do tempo a que se refere o artigo anterior, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

- I – afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país ou exterior;
- II – afastado em desvio de função ou exercício de atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – prestação de serviços em órgãos estranhos à Administração Municipal direta ou indireta;
- IV – afastado por licença para tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoas da família;
- V – faltas injustificadas.

**ART. 48** – Perderá o direito à progressão funcional por tempo de serviço o servidor do quadro do magistério municipal que tiver:



- I – sofrido punição disciplinar durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- II – faltado injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- III – afastado por licença para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- IV – afastado por licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- V – afastado para tratar de assuntos particulares.

**Parágrafo Único** – Nestes casos não haverá interrupção e nem prorrogação do período da contagem, ficando prejudicada a progressão.

## **SEÇÃO II**

### **Das Formas de Enquadramento dos Cargos**

**ART. 49** – Para fins de enquadramento do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo cargo do mesmo quadro, proceder-se-á à apuração de pontos e enquadramentos decorrentes da progressão funcional, até a data do exercício do novo cargo.

**ART. 50** – Os pontos decorrentes de progressão funcional não serão considerados para efeito de enquadramento quando o funcionário ou servidor ocupar cargo ou função-atividade não pertencente ao Quadro do Magistério.



## **CAPITULO XII**

### **Dos Direitos e Dos Deveres**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Direitos**

**ART. 51** – Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I- ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II- ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da Administração Municipal;
- III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficientes, e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;
- V- receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;
- VI- receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;
- VII- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;



- VIII- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- IX- participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- X- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

## SEÇÃO II

### Dos Deveres

**ART. 52** – O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I – conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos de seu desempenho científico na educação;
- IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;





## **CAPÍTULO XIII**

### **Das Férias e do Recesso Escolar**

**ART. 53** – Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no mês de julho, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

**Parágrafo Único** – Os demais docentes, afastados das Unidades Escolares, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

**ART. 54** – Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

**ART. 55** – Os especialistas em educação, em exercício nas Unidades Escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos em período que não prejudique a administração escolar, e 15 (quinze) dias no mês de julho, conforme calendário escolar.

**Parágrafo Único** – Os demais especialistas, afastados das Unidades Escolares, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídas de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

**ART. 56** – Fica assegurado aos especialistas em educação e professores em exercício nas Unidades Escolares o recesso natalino, que compreenderá o período de 21 a 31 de dezembro de cada ano.



VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho de Escola;

XV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI – elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento.

**Parágrafo Único** – As atribuições inerentes aos cargos e às funções-atividade constam do Anexo VII.





## **CAPITULO XIV**

### **Dos Afastamentos**

**ART. 57** – O docente ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação; ✓

III – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo;

IV – desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;

V – freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista em educação.

§ 1º - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ 2º - Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso V, deste artigo, o servidor reassumirá seu cargo ou emprego e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 3º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como



as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPITULO XV**

### **Do Sistema Retribuítorio**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Retribuição Pecuniária**

**ART. 58** – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**ART. 59** – As vantagens pecuniárias a que se refere o Art. 58 são as seguintes:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – sexta-parte dos vencimentos integrais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à jornada de trabalho.

**ART. 60** – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados na Escala de Vencimentos das Classes Docentes (EV – CD) e na Escala de Vencimentos da Classe de Especialista de Educação (EV – CEE), constantes dos anexos IV e V desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:



I – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classes de Docentes EV – CD, aplicável às classes de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II);

II – Anexo V – Escala de Vencimentos – Classe de Especialista de Educação EV – CEE, aplicável às classes de Auxiliar de Direção de Escola e Diretor de Escola.

**Parágrafo Único** – Cada classe de docente e de especialista em educação é composta de 5 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da progressão funcional prevista na Lei.

**ART. 61** – Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – diárias;
- III – gratificação por serviços extraordinários;
- IV – gratificação por trabalho noturno;
- V – gratificação de função para coordenadores;
- VI – outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

**ART. 62** – O professor designado para exercer a função de Coordenador Pedagógico junto ao ensino fundamental, fará jus a uma gratificação, de 35% sobre o nível em que estiver enquadrado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A jornada de trabalho para o professor designado para a função de Coordenador Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.





## SEÇÃO II

### Da gratificação do Trabalho Noturno

**ART. 63** – Os docentes e especialistas em educação, atuando na educação de jovens e adultos das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

**ART. 64** – Para efeito desta Lei Complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, na forma da legislação federal.

**ART. 65** – A gratificação do trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período noturno.

**ART. 66** – Para o especialista em educação, a gratificação do trabalho noturno será calculada sobre o valor correspondente às horas prestadas nesse período.

**ART. 67** – O funcionário ou servidor do Quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, e outros afastamentos que a legislação considere efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**ART. 68** – O valor da gratificação pelo trabalho noturno será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.





**ART. 69** – A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

**ART. 70** – No horário de Trabalho Pedagógico não haverá pagamento de gratificação de trabalho noturno aos docentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente**

**ART. 71** – As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar e outras previstas na forma da legislação vigente incidirão sobre a retribuição pecuniária por horas efetivamente prestadas a título de carga suplementar de trabalho, com base na faixa em que o funcionário estiver enquadrado.

**ART. 72** – Serão expedidas normas complementares para atendimento do disposto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO XVI**

#### **Das Disposições Gerais e finais**

**ART. 73** – Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivos de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**ART. 74** – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores





Públicos Municipais e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal.

**ART. 75** – A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

**ART. 76** – As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos respectivos orçamentos municipais.

**ART. 77** – Ficam transformados os cargos abaixo, para que sejam cumpridas as disposições contidas na presente Lei Complementar, na seguinte conformidade:

- Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II – Professor de Ensino Fundamental para Professor de Educação Básica I (PEB I);
- III – Professor de Educação Física para Professor de Educação Básica I (PEB II);
- IV – Professor que atua na Educação Especial para Professor de Educação Básica II (PEB II).

**ART. 78** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei Complementar.

**ART. 79** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**ART. 1º** - Os integrantes do Quadro do Magistério terão os cargos enquadrados em conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar, aproveitando-se o enquadramento de sua situação funcional.

**§ 1º** - O integrante do Quadro do Magistério, que estiver enquadrado em faixa superior aos indicados no Anexo a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último nível da faixa correspondente à sua classe.

**§ 2º** - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.

**ART. 2º** - Fica assegurado ao docente e especialista em educação, titular de cargo, quando nomeado por concurso para outra classe da mesma carreira, o seu enquadramento no mesmo nível na nova classe.

**ART. 3º** - Após feitos os enquadramentos resultantes desta Lei Complementar e as reservas para pagamento dos encargos, ao final de cada ano será efetuado o levantamento de recursos do FUNDEF, dentro dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais da educação (docentes e especialistas) em exercício no ensino fundamental, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro em forma de abono.





# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**ART. 4º** - A partir do ano de 2007 somente serão admitidos professores habilitados em nível superior para o exercício da docência em todos os níveis e modalidades da educação básica oferecidos pelo município.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste , 13 de outubro de 2005.



**JOÃO BAPTISTA LUJAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinado a publicação na imprensa.



**SONIA DE F. C. ZANGALLI**  
Chefe de Gabinete



ANEXO I

Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério

Situação Atual		Situação Nova			
Denominação	Referência	Denominação	Faixa	Tabela	Escala de Vencimento
Professor de Educação Infantil	9	Professor de Educação Básica I – PEB I	1	I	CD
Professor de Ensino Fundamental	11	Professor de Educação Básica I – PEB I	1	II	CD
Professor de Educação Física	11	Professor de Educação Básica II PEB II	2	II	CD
		Professor de Educação Básica II – PEB II	2	II	CD
Auxiliar de Direção de Escola	12	Auxiliar de Direção de Escola	1	I	CEE
		Diretor de Escola	2	I	CEE





**ANEXO II**

<b>Classes Docentes</b>		
<b>Denominação</b>	<b>Formas de Provimento</b>	<b>Requisitos mínimos para provimento de cargo</b>
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Normal em nível médio ou superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental, para atuar no Ensino Fundamental, e habilitação em Educação Infantil para atuar na Educação Infantil.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena com habilitação na disciplina correspondente.



## Classes de Especialistas em Educação

Denominação	Formas de provimento	Requisitos mínimos para provimento de cargo
Auxiliar de Direção de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado) e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério.
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação (Mestrado ou Doutorado) e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério.



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

## ANEXO III

<b>Horas em Atividades com alunos</b>	<b>Horas de Trabalho Pedagógico na Escola</b>	<b>Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha pelo Docente</b>
25	02	03
15 a 24	02	02
10 a 14	02	02
02 a 09	02	-



**ANEXO IV**

**Escala de Vencimentos – Classes Docentes (EV – CD)|**

<b>Tabela I – 24 horas semanais</b>					
<b>Faixa/nível</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
1	R\$ 615,93	R\$ 665,20	R\$ 718,41	R\$ 775,88	R\$ 837,95
Faixa 1	Professor de Educação Básica, de Educação Infantil– PEB I				

<b>Tabela II – 30 horas semanais</b>					
<b>Faixa/nível</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
1	R\$ 769,91	R\$ 831,50	R\$ 898,02	R\$ 969,86	R\$ 1.047,44
2	R\$ 808,40	R\$ 873,07	R\$ 942,92	R\$ 1.018,35	R\$ 1.099,81
Faixa 1	Professor de Educação Básica I que atua no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Professor que atua na Educação de Jovens e Adultos – PEB I.				
Faixa 2	Professor de Educação Básica II que atua de 5ª a 8ª séries e Educação Especial – PEB II.				



**ANEXO V**

**Escala de Vencimentos – Classes de Especialistas em Educação (EV –  
CEE)**

<b>Tabela I – 40 horas semanais</b>					
<b>Faixa/nível</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
1	R\$ 899,67	R\$ 971,64	R\$ 1.049,37	R\$ 1.133,32	R\$ 1.223,99
2	R\$ 1.129,19	R\$ 1.219,52	R\$ 1.317,08	R\$ 1.422,44	R\$ 1.536,23
Faixa 1	Auxiliar de Direção de Escola				
Faixa 2	Diretor de Escola				



**ANEXO VI**

**Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério**

Situação atual		Situação nova		
Cargo	Padrão	Escala de Vencimentos	Faixa	Nível
Professor de Educação Infantil	9 A	CD	1	I
Professor de Educação Infantil	9 B a D	CD	1	II
Professor de Educação Infantil	9 E a G	CD	1	III
Professor de Educação Infantil	9 H a J	CD	1	IV
Professor de Educação Infantil	9 L a O	CD	1	V
Professor de Ensino Fundamental	11 A	CD	1	I
Professor de Ensino Fundamental	11 B a D	CD	1	II



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

[prefasantarita@melfinet.com.br](mailto:prefasantarita@melfinet.com.br)

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Professor de Ensino Fundamental	11 E a G	CD	1	III
Professor de Ensino Fundamental	11 H a J	CD	1	IV
Professor de Ensino Fundamental	11 L a O	CD	1	V
Professor de Educação Física	11 A	CD	1	I
Professor de Educação Física	11 B a D	CD	1	II
Professor de Educação Física	11 E a G	CD	1	III
Professor de Educação Física	11 H a J	CD	1	IV
Professor de Educação Física	11 L a O	CD	1	V
Auxiliar de Direção de Escola	12 C	CEE	1	II



## ANEXO VII

### Das Atribuições

#### **I – Professor – (PEB I e PEB II)**

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos;
- f) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- h) desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.

#### **II - Auxiliar de Direção de Escola**

- a) responder pela Direção da Escola no horário que lhe é confiado;
- b) substituir o Diretor da Escola em suas ausências e impedimentos;
- c) coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- d) participar da elaboração do Plano de Gestão;
- e) acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico pedagógico, mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;





- f) coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da escola;
- g) controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;
- h) controlar a aplicação de medidas necessárias à observância das normas de segurança e higiene nas oficinas, laboratórios e outros locais de trabalho.

### **III – Diretor de Escola**

- a) coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiro da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de



escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

- l) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

30-16

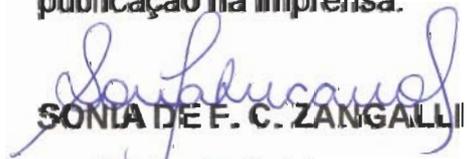
#### IV – Coordenador Pedagógico

- a) coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejamento, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b) realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- f) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 13 de outubro de 2005.

  
**JOÃO BAPTISTA LUJAN**  
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixado no local de costume e determinado a publicação na imprensa.

  
**SONIA DE F. C. ZANGALLI**  
Chefe de Gabinete





escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

- l) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

#### IV – Coordenador Pedagógico

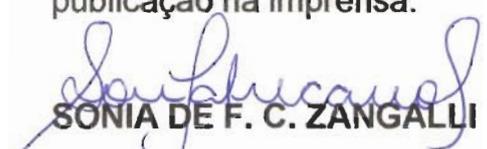
- a) coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejamento, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b) realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- f) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 13 de outubro de 2005.

  
JOÃO BAPTISTA LUJAN

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixado no local de costume e determinado a publicação na imprensa.

  
SONIA DE F. C. ZANGALLI

Chefe de Gabinete